



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20212700100331 (E-PAT Nº 0.22.828)
RECURSO VOLUNTÁRIO : 337/2023
RECORRENTE : REMOPEÇAS RETIFICA DE MOTORES E PEÇAS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : 153/24 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

1. Relatório.

1.1. Autuação

Pelo que se extrai da peça básica, o contribuinte deixou de escriturar 42 documentos fiscais em operações já tributadas ou isentas em seu Registro de Entradas nos exercícios de 2017 e 2018.

Infringindo o disposto no art. 406-A §§ 1º e 3º do RICMS/RO DEC. 8321/98; Arts. 106 §§ 1º e 2º e 107 do RICMS/RO Dec. 22721/2018.

Em razão da suposta infração, aplicou a pena art. 77, inciso X, alínea "d" da Lei 688/96. Período: 01/01/2017 a 31/12/2018.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
TRIBUTO	R\$	0,00
MULTA	R\$	7.773,36
JUROS	R\$	0,00
A. MONETÁRIA	R\$	0,00
TOTAL	R\$	7.773,36

1.2. DEFESA

O sujeito passivo foi cientificado da autuação pelo DET, em 17/03/2022, sendo apresentada defesa tempestiva.



Irresignado, apresentou suas razões impugnativa ao auto de infração, sustentando em síntese:

DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Não preenchimentos dos requisitos legais do auto de infração em afronta o art. 100 da Lei 688/96, mormente quanto a capitulação legal: alteração da legislação e apontamento genéricos quanto a infração cometida; argumenta que os dispositivos infracionais indicados pelo autuante não coadunariam com a descrição da infração. Os dispositivos indicariam diversas infrações, o que não teria ocorrido, pois as notas fiscais teriam sido emitidas, mas apenas não escrituradas. Tal fato não permitiria correta e plena atuação da defesa; invoca o artigo 112 do CTN, para aplicação do “in dubio pro contribuinte”, no estabelecimento da redução da base de cálculo. Colaciona jurisprudência que seria aplicável ao seu caso; redução do valor da autuação; revisão do lançamento fiscal; metodologia de cálculo do Crédito Tributário Não teria sido indicado pela fiscalização qual a UPF da época, nem planilha de cálculo do auto de infração; desproporcionalidade e efeito confiscatório da multa; solicita, ao final, a nulidade do auto de infração, pela ausência dos requisitos legais, ou pela desproporcionalidade e irrazoabilidade da multa aplicada; subsidiariamente, pleiteia redução da multa para 20% do valor principal.

1.3.Julgamento singular.

O douto julgador singular analisou a autuação e os argumentos de defesa, afastando todos. Em razão disso, julgou PROCEDENTE declarou o auto de infração, sendo **DEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 7.773,36.

1.4.Recurso voluntário

O sujeito passivo fora devidamente notificado em 21/11/2023 e interpôs Recurso Voluntário, fundado seu pedido de improcedência do auto de infração, baseado, além das arguições constantes na defesa impugnativa, acrescenta a sua peça recursal 02 Acórdãos do Tribunal Administrativo de



Tributos-TATE, que em tese aplicar-se-ia ao caso concreto, cita que encontra-se pendente de apreciação pelo Supre Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, a análise da matéria, isto é, a percentagem que pode de multa e que pode ser aplicada. Trata-se do RE 640452 RG/RO, de relatoria do Min. Roberto Barroso, sendo que o acórdão que reconheceu a repercussão geral do recurso possui a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PUNIÇÃO APLICADA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEVER INSTRUMENTAL RELACIONADO À OPERAÇÃO INDIFERENTE AO VALOR DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA (PUNIÇÃO INDEPENDENTE DE TRIBUTO DEVIDO). “MULTA ISOLADA”. CARÁTER CONFISCATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. QUADRO FÁTICO-JURÍDICO ESPECÍFICO. PROPOSTA PELA EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL DEBATIDA. Proposta pelo reconhecimento da repercussão geral da discussão sobre o caráter confiscatório, desproporcional e irracional de multa em valor variável entre 40% e 05%, aplicada à operação que não gerou débito tributário. (STF, RE 640452 RG/RO, Tribunal Pleno, Rel. Joaquim Barbosa, Julgamento 06/10/2011); por fim, os mesmos pedidos já expostos na peça impugnativa.

É o relatório.

2. Voto

FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A ação fiscal é substanciada em auditoria fiscal realizada no estabelecimento da empresa impugnante, onde constatou-se falta de escrituração de documentos fiscais isentos ou não tributados pelo ICMS no Livro de Registro de Entradas da escrita fiscal (EFD). Esta é acusação fiscal que pesa contra o sujeito passivo.

2.1 Análise.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

As teses arguidas na exordial do Recurso Voluntário são “*ipsis litteris*”, as declinadas na peça impugnativa da defesa prévia. Nesse sentido, entendo, que o douto julgador monocrático ao proferir sua decisão “*a quo*” acertadamente e ímpontualmente, rebateu, uma a uma. Vejamos:

As duas primeiras teses defensivas trazem notícia de que haveria incongruência entre a acusação (descrição da infração) e os dispositivos regulamentares apontados como infringidos.

Quanto a essa questão o douto Julgador singular manifestou-se nos seguintes termos:

Este fato deve ser acolhido, mas não acarreta nulidade do feito fiscal, segundo o artigo 107 da Lei 688/96. Verbis:

Art. 107. As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

De fato, a incorreção de enquadramento pode ser corrigida pelo julgador, conforme artigo 108 da mesma lei. Verbis:

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de utilidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração.

Acerca desse tema, entendo que o requisito do auto de infração dado pelo reclamado inciso V artigo 100 da Lei 688/1996, que corresponde à “citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida”, está atendido na capitulação indicada no campo da infração do auto: Artigo 77, inciso X, alínea “d” da Lei 688/1996. Verbis:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;

Não se exige que se apresente o dispositivo legal infringido (o que também foi feito pelo auto de infração), mas, sim, o dispositivo correspondente à infração praticada (e sua respectiva multa).

Além disso, a descrição do texto do corpo do auto informa que o contribuinte deixou de escriturar 42 documentos fiscais em seu Registro de Entradas em operações já tributadas ou isentas em seu Registro de Entradas nos exercícios de 2017 e 2018. Está clara, portanto, a razão da lavratura do auto de infração, tão clara que a defesa apresentou documentos que tentam desdizer a acusação fiscal, argumentando estarem escriturados os documentos fiscais tidos como omissos de registro nos Livros de Entrada do contribuinte.

Ou seja, houve a descrição clara da infração pelo corpo do texto do auto de infração. E houve a capitulação da infração e penalidade correspondente (Lei 688/1996 – artigo 77, inciso X, alínea “d”).

A invocação do artigo 112 do CTN, pela defesa, não é cabível neste lançamento fiscal. Não há hipótese de aplicação de penalidade inferior, diante dos fatos apurados. A norma penal fiscal é taxativa, no “quantum debeat”. Não há margem para discricionariedade na aplicação da multa. Igualmente afastado a tese defensiva.

Acerca da metodologia de apuração da multa, o argumento defensivo também não pode ser acolhido. A penalidade de 02 (duas) UPF/RO por documento não escriturado (art. 77, X, d, Lei 688/96) é atribuível no momento da autuação. O lançamento fiscal ocorre exatamente na constatação fiscal. Então, pega-se a UPF deste dia, multiplicando-se seu



valor por dois (02 UPF), multiplica-se novamente pelo número de documentos (42). Tem-se, assim, uma penalidade de 84 UPF's que multiplicada pelo valor da UPF em 2021 (R\$ 92,54), data da lavratura, o que contempla o total da multa aplicada (R\$ 7.773,36). Nesse tipo de penalidade, não vejo necessidade de “planilha de cálculo”. Igualmente, afasto também este argumento da defesa.

A tese de confisco pelo valor da multa atribuída não pode ser acolhida. A eventual inconstitucionalidade suscitada no penúltimo argumento defensivo, por ferimento a princípios insculpidos na carta magna, aliada a decisões jurídicas apresentadas na impugnação, não pode ser analisada administrativamente. É o que impõe o artigo 90 da Lei 688/96.

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

A multa atribuída está prevista em hipótese legal que se tipifica em completo pelas provas e pelos fatos narrados na acusação. A lei é válida e vigente, não tendo sido declarada inconstitucional por “desproporcionalidade” ou “efeito confiscatório”. Mantém-se, pois, a pretensão fiscal.

2.1.1 Tema 487

A matéria tratada no Tema 487, até a presente data, ainda está em tramitação no egrégio Supremo Tribunal Federal, inexistindo, em razão disso, decisão definitiva sobre o aludido assunto.

Ademais, para se dar provimento à tese do sujeito passivo (“impossibilidade de utilização da base de cálculo do ICMS como base de cálculo de multa por suposto descumprimento de obrigação acessória, quando não for devido o imposto, nos termos da



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

repercussão geral já promulgada (sic) pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 487”) este Tribunal teria que afastar o que estabelece o artigo 77, X, “d”, da Lei nº 688/96, todavia tal medida não se inclui no âmbito de competência deste tribunal administrativo:

“LEI Nº 4.929, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a estrutura administrativa do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE e revoga a Lei nº 912, de 12 de julho de 2000.

(...)

Art. 16. Não compete ao TATE:

(...)

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual;”

Logo, a despeito dos argumentos apontados, a multa imposta não deve ser afastada.

A suposta redução da multa para 20% do valor principal, pleiteada pela defesa, seria sobremaneira pesada para a impugnante, pois representaria majoração da pena. Em vez da presente multa (R\$ 7.773,36) o novo valor atingiria aproximadamente R\$ 80.000,00. Igualmente, afasto o pedido da defesa para decidir “pro reo”.

Ademais, o erro de enquadramento da infração pode ser corrigido pelo julgador singular, desde que restituído o prazo de pagamento com redução e 50% (§ 2º do artigo 108 da Lei 688/96).

Frise-se, foi exatamente o que o julgador singular fez ao final da sua r. decisão. Vide:

Reenquadro a infração conforme descrito abaixo, reabrindo o prazo de redução da multa em 50% para pagamento em 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

- Enquadramento da infração para atos omissivos cometidos em 2017 até abril de 2018: Art. 117, inciso III do RICMS/RO/1998;

- Enquadramento da infração para atos omissivos cometidos de maio a dezembro/2018: Art. 107, inciso III do RICMS/RO/2018.

O enquadramento da penalidade está correto: Art. 77, X, d, Lei 688/96.

Destarte, restou provado que o sujeito passivo, nos anos de 2017 e 2018, deixou de escriturar no Livro Registo de Entradas diversos documentos fiscais relativos a aquisição de mercadorias, isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição tributária diante da infração que se verificou nos autos (falta de escrituração de documentos fiscais na EFD), a pena correta é a prevista no art. 77, X, “d” da Lei nº 688/96, ou seja, a que foi aplicada neste processo.

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para ao final negar-lhes provimento, mantendo-se incólume a r. decisão que julgou PROCEDENTE o auto de infração, e declarou DEVIDO o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 7.773,36.

É como VOTO!

Porto Velho, 11 de julho de 2024.

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

Julgador / Relator



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20212700100331 - E-PAT: 022.828
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 337/2023
RECORRENTE : REMOPEÇAS RETÍFICA DE MOTORES E PEÇAS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO : N° 153/2024/2.^a CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 0112/2024/2.^a CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS NA EFD – OCORRÊNCIA. Restou provado que o sujeito passivo, nos anos de 2017 e 2018, deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas diversos documentos fiscais relativos a aquisição de mercadorias, isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição tributária. Penalidade fixada no Art. 77, X, “d” da Lei 688/96 é a mais adequada à irregularidade verificada. Infração não ilidida. Recurso Voluntário desprovido. Mantida a decisão *a quo* de PROCEDENTE o Auto de Infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão de Almeida Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Manoel Ribeiro de Matos Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

FATO GERADOR EM 29/10/2021: R\$ 7.773,36

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 11 de julho de 2024.

Macedo Junior

Presidente

Anderson Aparecido Arnaut

Julgador/Relator

Juarez Barreto



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE

Data: **26/02/2025**, às **12:19**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 177/2025 , relativa a sessão realizada no dia 30/01/2025 , que julgou o Auto de Infração como *Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 30/01/2025 .



Documento assinado eletronicamente por:

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR, Julgador Setor Produtivo

Data: **26/02/2025**, às **12:19**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.